## Parecer do Comité Económico e Social sobre «O recurso ao princípio de precaução»

(2000/C 268/04)

Em 2 de Março de 2000, o Comité Económico e Social decidiu, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 23.º do Regimento, elaborar um parecer sobre «O recurso ao princípio de precaução».

A Secção de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 21 de Junho de 2000 (Relator: A. Bedossa).

Na 374.ª reunião plenária de 12 e 13 de Julho de 2000 (sessão de 12 de Julho), o Comité Económico e Social adoptou, por 101 votos a favor, 2 votos contra e 1 abstenção, o seguinte parecer.

#### 1. A Comunicação da Comissão

#### 1.1. Resumo

- 1.1.1. A Comunicação da Comissão sobre o princípio de precaução dá seguimento, inter alia, ao convite do Conselho à Comissão, de 13 de Abril de 1999, «a deixar-se nortear, de futuro, ainda mais, pelo princípio da precaução ao preparar propostas legislativas e nas suas outras actividades relacionadas com os consumidores, bem como a desenvolver prioritariamente orientações claras e eficazes destinadas à aplicação deste princípio».
- 1.1.2. A Comunicação tem por objectivo traçar as linhas gerais da abordagem da Comissão para o uso deste princípio, tanto na União Europeia como a nível internacional. Procura igualmente contribuir para o debate em curso sobre este assunto, tanto na Comunidade como à escala internacional.
- 1.1.3. O princípio de precaução deve ser considerado no âmbito de uma abordagem estruturada da análise dos riscos, a qual inclui três elementos: a avaliação de riscos, a gestão de riscos e a comunicação de riscos. A Comissão considera que esse princípio é particularmente relevante no que se refere à gestão de riscos: confrontados com uma situação em que foram identificados os efeitos potencialmente perigosos decorrentes de um fenómeno, de um produto ou de um processo e em que a avaliação científica preliminar não permite a determinação do risco com suficiente segurança, cabe às instâncias políticas de decisão determinar qual é o nível de risco aceitável para a sociedade. Face a uma situação desse tipo, as instâncias de decisão podem invocar o princípio de precaução, o que se pode traduzir por uma decisão de actuar ou de não actuar.
- 1.1.4. Sempre que se considerar necessária uma actuação, as medidas baseadas no princípio de precaução devem corresponder a uma série de condições, como a proporcionalidade, a não-discriminação, a coerência, a análise das vantagens e dos encargos, a análise do progresso científico, etc.

- 1.1.5. A nível comunitário, a única referência jurídica expressa ao princípio de precaução encontra-se no artigo 174.º (Ambiente) do Tratado CE. No entanto, a Comissão considera que este princípio é um princípio de aplicação mais geral, que deve ser tido em conta, no âmbito da gestão de riscos, nos domínios da saúde das pessoas e da segurança dos consumidores.
- 1.1.6. A nível internacional, as referências jurídicas são mais numerosas. Constam, nomeadamente, da Declaração do Rio, da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, da Convenção sobre a Diversidade Biológica, bem como do Protocolo sobre Biossegurança. Na OMC, esse princípio tem um âmbito muito concreto no quadro do Acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias (Acordo SPS) e do Acordo sobre os obstáculos técnicos ao comércio (Acordo OTC).
- 1.1.6.1. No quadro do Codex alimentarius, com a participação activa da Comissão, está em curso um debate sobre a definição de critérios de análise de risco no domínio alimentar, incluindo nomeadamente de disposições sobre o princípio de precaução.

## 2. Observações preliminares

- 2.1. No dealbar do século XXI, a aceitabilidade do risco impõe novos modelos de regulação. O perigo induz o medo, mas o risco não é o perigo, o risco corre-se quando se pode evitar o perigo. O surgimento da noção de risco na cultura ocidental é testemunho de uma profunda transformação na relação com o perigo: pode-se decidir, de forma inteiramente racional, correr determinados perigos. O risco não vai de par com o medo, mas sim com a coragem.
- 2.2. Pode-se analisar a actual situação de duas maneiras. Perante os riscos, a prova contemporânea é a da catástrofe. Ao passo que nos séculos XIX e XX a obsessão era o acidente, o período contemporâneo está confrontado com uma alteração na natureza dos riscos: passou-se do acidente à catástrofe. Estas catástrofes são naturais e climáticas. No caso em apreço, são tecnológicas e, também, cada vez com mais frequência, sanitárias.

- 2.3. É notável constatar como as problemáticas ambientais passaram da questão da defesa da natureza a preocupações sanitárias.
- 2.4. A mudança da natureza dos riscos não deixa de ter efeito sobre a natureza dos danos. Os danos de dimensões catastróficas superam actualmente não só a capacidade de se assegurar contra eles, como sobretudo a capacidade de se ser indemnizado. Isto põe em causa o grande pacto social do século XX, o princípio que afirma que o risco aceitável é um risco indemnizável.
- 2.5. Os riscos ultrapassam a capacidade de indemnização, mas também envolvem um elemento de irreversibilidade. É a tese do desenvolvimento sustentável, que estabelece como norma limitar a sua acção à possibilidade de recuar. Em nenhuma das nossas acções devemos comprometer definitivamente as gerações futuras.
- 2.6. O sentimento de medo suscita o problema da relação social numa sociedade que se descobre como profundamente assimétrica, devido às técnicas que utiliza. A sociedade tecnológica não se pode referir a um modelo contratual, devido às relações de desigualdade que a técnica introduz. Estamos numa sociedade não igualitária, em que o risco introduz a assimetria. É este o motivo por que se coloca, com tanta acuidade, o problema da responsabilidade daqueles que manipulam o risco, bem como da confiança que neles podemos depositar.
- 2.7. Isto conduz à problemática da decisão. É a questão colocada pela Comunicação da Comissão: o que é um risco aceitável? Quando é que se pode correr um risco? O vocabulário escolhido é agora o da precaução. A precaução distinguese da noção de prevenção. Para adoptar, frente a um risco, uma atitude de prevenção, é preciso poder avaliar o risco: só existe prevenção em relação a um risco que se pode avaliar ou controlar.
- 2.8. A precaução designa a atitude que se exige a alguém a quem se diz que, para além do risco que se impõe controlar e avaliar, deve correr um risco que ainda não pode conhecer, mas que é susceptível de, no futuro, se revelar, numa nova fase da ciência. Uma dimensão do risco contemporâneo consiste em que está ligado a uma extraordinária dilatação do tempo. É, portanto, a deslocação de uma problemática da segurança técnica para uma problemática da segurança ética.
- 2.9. Através da multiplicação dos processos, através da emoção contemporânea que o risco suscita, através dos debates que mereceriam algum rigor científico, procuram-se a ética e o direito, para este novo mundo que vai ser o do século XXI.
- 2.10. A precaução é um elemento essencial de qualquer «processo» de «análise do risco». O princípio de precaução, como elemento deste processo, é uma abordagem à gestão do risco que é utilizada quando há um risco desconhecido de perigo potencialmente significativo, enquanto se aguardam ulteriores resultados da investigação científica.

- 2.11. Que conteúdo se pode dar ao princípio de precaução? Um triplo conteúdo:
- Em primeiro lugar, a precaução exige maiores esforços para desenvolver os conhecimentos;
- A precaução supõe introduzir elementos de vigilância científica e técnica para aceder a novos conhecimentos e compreender as suas implicações;
- Por fim, a precaução implica a organização de um amplo debate social sobre o que é desejável e o que viável.
- 2.12. O regresso da confiança passa pelo estabelecimento de um dispositivo de controlo dos conhecimentos acima de toda a suspeita. Há que estruturar o controlo científico, que tem como objectivo a identificação dos indícios fracos. Sem capacidade de tratar os indícios fracos, o decisor só pode reagir em termos de tudo ou nada e, no contexto da saúde pública actual, vai provavelmente reagir: a população não exige um risco zero, mas exige que os conhecimentos sobre os factores de risco sejam tomados em conta, sem demora.
- 2.13. Cabe aos poderes públicos criar as condições para um debate que permita aos interlocutores sociais confrontar dados objectivos sobre os riscos sanitários, as previsões sobre a eficácia real das acções de prevenção e a expressão das necessidades sentidas pela população. Esta dimensão social faz parte integrante de um princípio de precaução manejado com razão: é aqui que as conferências de consenso encontram o seu lugar.
- 2.14. O modelo de análise quantitativa dos riscos ou o do estudo da relação custo-benefício não devem ser sobrevalorizados. Não se deve dar demasiada importância aos números, a promoção da avaliação dos riscos deve inserir-se num dispositivo de negociação social. O seu verdadeiro papel social é fornecer as bases do diálogo.
- 2.15. Os cidadãos necessitam de interlocutores bem identificados, a quem se possam dirigir em caso de se sentirem ameaçados. Instaurar a confiança passa por criar uma organização que assuma esta responsabilidade, no quadro de um dispositivo europeu. É este dispositivo social, organizativo e científico, de que é portador o princípio de precaução.
- 2.16. Para fazer progredir a democracia impõem-se novos modelos de decisão: virá a ser necessário decidir em nome da incerteza e do excesso de complexidade e não com certezas científicas. Tal implica uma alteração considerável de perspectiva. É apenas com esta condição que a exigência de segurança sanitária, longe de alimentar o discurso totalitário, poderá fazer avançar a Democracia.

## 3. Observações na generalidade

- 3.1. O princípio de precaução amplia aquilo a que, em Direito Público, se chama as «competências de controlo» da administração. O Estado, que tradicionalmente tem a seu cargo a salubridade, a segurança, a tranquilidade, pode e deve tomar medidas que venham contradizer, reduzir, limitar ou suspender as liberdades do indivíduo e do cidadão: expressão, manifestação, comércio, empresa. O princípio de precaução quer ampliar este poder de intervenção, não no seu objectivo, mas no seu exercício.
- 3.2. A nível internacional, esta nova responsabilidade acarreta consequências importantes. Permite a um Estado, de certo modo temporariamente, suspender os seus compromissos em matéria de liberdade comercial. O princípio de precaução institui uma soberania do Estado, de quem faz o único juiz quando se trata da segurança dos seus cidadãos. É uma forte contradição com o Tratado CE.
- 3.3. A presente Comunicação visa resolver esta contradição: desde o momento em que se reconhece a aplicabilidade do princípio num quadro europeu ou internacional, a Comissão procura dar uma definição comum, de maneira que cada Estado já não possa dar a sua própria definição. É uma maneira de fazer intervir uma excepção de ordem pública.
- 3.4. Se o princípio de precaução é uma responsabilidade do Estado, é exclusivamente uma responsabilidade do Estado. O princípio de precaução exige ao Estado que adopte medidas nas hipóteses por ele previstas: compromete a sua responsabilidade em não as adoptar. Se não as adopta, coloca em perigo os produtores do seu país, perante os Estados da UE e países terceiros, que poderiam então invocá-lo. O princípio de precaução é um princípio de acção, e não de abstenção.
- 3.5. As disposições que adopte aplicar-se-ão aos responsáveis das decisões envolvidos, mas não lhes compete tomar a dianteira, o que de resto é verdadeiramente impossível, dada a imprecisão do princípio de precaução. Como pode um decisor determinar de forma razoável o «que é um risco de dano grave e nocivo», «uma medida efectiva e proporcionada», um «custo economicamente aceitável»?

#### 4. As bases jurídicas

- 4.1.1. À escala europeia, o Comité Económico e Social constata que as bases jurídicas deste princípio ainda são ténues e que a jurisprudência apenas se começa a construir.
- 4.1.2. Uma referência implícita ou explícita a este princípio não constitui uma base sólida; o Comité Económico e Social solicita à Comissão que apresente em breve um argumento sólido e viável.

- 4.1.3. O Comité Económico e Social concorda com que a definição dos contornos políticos deste princípio passe a competir às instâncias de decisão políticas e, em última análise, às instâncias jurisdicionais.
- 4.1.4. À escala internacional, o reconhecimento do princípio de precaução é um vasto processo de construção que remonta à Carta Mundial da Natureza, de 1982, e tem sido sempre incluído nos diferentes convénios até chegar a «uma progressiva consolidação» em direito internacional do ambiente, que faz dele um verdadeiro princípio de direito internacional de âmbito geral.
- 4.1.5. Os acordos da OMC fazem seu este direito e adaptamno ao comércio internacional, para o ligar ao mesmo tempo à protecção do ambiente.
- 4.1.6. No quadro dos acordos da OMC, o Acordo SPS e o Acordo OTC permitem regulamentar o comércio tomando em consideração os objectivos de protecção dos cidadãos. O Acordo SPS refere-se às medidas sanitárias e fitossanitárias de protecção da saúde das pessoas e dos animais, bem como de protecção vegetal, em nome apenas de razões científicas. O campo de aplicação do Acordo OTC abrange o conjunto dos obstáculos técnicos ao comércio (etiquetagem, normas, composições, etc.) e o seu objectivo é reduzir os obstáculos técnicos injustificados. O Acordo SPS e o Acordo OTC garantem uma aplicação adequada do princípio de precaução no ordenamento jurídico da OMC, sem todavia o citarem expressamente.
- 4.1.7. O Comité Económico e Social está de acordo com a Comissão em que a UE deve ter o direito de estabelecer o nível de protecção adequado, justificado e delimitado em matéria de protecção em todos os domínios: ambiente, saúde das pessoas e dos animais bem como de protecção vegetal. A UE enriquece assim a sua posição para a apoiar a nível internacional ou multilateral.

# 5. Observações específicas sobre as directrizes enunciadas na Comunicação

## 5.1. A razão das directrizes

- 5.2. Para tentar dar uma imagem mais completa do princípio, a sua aplicação dever ser evolutiva e variável com o tempo e os acontecimentos. Importa tentar daí extrair os principais elementos que devem contribuir para estabelecer dados cada vez mais objectivos, assentes em dados jurídicos o mais amplos possível, daí extrair os elementos de uma jurisprudência se possível sólida e fixar as orientações políticas.
- 5.3. O Comité Económico e Social considera, tal como a Comissão, que o princípio de precaução é um princípio que passou a ser geral e que afecta nomeadamente o domínio da protecção do ambiente, progressivamente alargado ao da saúde das pessoas e dos animais, bem como da protecção vegetal.

- 5.4. Após ter constatado que a origem do princípio de precaução era, quer nacional, quer internacional, nomeadamente nos acordos da Organização Mundial do Comércio, o Comité Económico e Social, tal como a Comissão, considera que a Comunidade Europeia dispõe, de forma absoluta, do direito de estabelecer o nível de protecção que deseja nos domínios previstos por este princípio. É tanto mais importante possuir um modus operandi deste princípio, quanto o mesmo terá repercussões nas margens de manobra e nas posições que a Comunidade defende e apoia a nível internacional e ou multilateral, no atinente à gestão dos riscos.
- 5.5. As medidas resultantes do recurso ao princípio de precaução são de dois tipos.
- 5.5.1. Actuar ou não actuar é responsabilidade exclusiva das instâncias de decisão, na ocorrência a autoridade política ou administrativa competente.
- 5.5.2. O Comité Económico e Social considera também que o recurso ao princípio de precaução se pode interpretar de muitas formas, nomeadamente para ter em conta as problemáticas de diferentes sectores, sem necessariamente ir até à adopção de actos finais de natureza jurídica, que são sempre susceptíveis de controlo jurisdicional.

## 6. Aplicação

- 6.1. Segundo a Comunicação, a aplicação de uma abordagem assente no princípio de precaução deveria começar por uma avaliação objectiva dos riscos, definindo em cada fase, tanto quanto possível, o grau de incerteza científica.
- 6.2. Existe, no entanto, uma diferença fundamental entre a avaliação dos riscos e a sua gestão. A avaliação dos riscos deve ser efectuada por cientistas especializados independentes ou, pelo menos, deve estar aberta ao exame de cientistas independentes, mas são as instâncias de decisão quem decide sobre a gestão dos riscos, sobre a necessidade e a forma de recorrer ao princípio de precaução.
- 6.3. A única forma de reforçar o carácter preventivo deste princípio consiste em:
- Tornar o procedimento de tomada de decisão aberto e o mais transparente possível;
- Fazer a pedagogia do princípio e prestar comunicações o mais claras possível, mediante uma concertação muito vasta.
- 6.4. O princípio de precaução deve ser um princípio construído para guiar o processo de decisão na ausência de certeza: a avaliação formal dos riscos, com o diagnóstico das incertezas científicas, deverá ser enquadrada em calendário e prazos, para ser útil e eficaz.

#### 7. O factor desencadeador

- 7.1. Segundo a Comunicação, todas as partes interessadas devem participar no estudo das várias opções de gestão de riscos que se possam considerar, quando estiverem disponíveis os resultados da avaliação de riscos, e o procedimento deve ser tão transparente quanto possível.
- 7.2. Isto permite melhorar a transparência da avaliação dos riscos, aumentar a qualidade dessa avaliação recolhendo conhecimentos ou informações complementares e contribuir para reforçar a credibilidade e a aceitação da avaliação do risco.
- 7.3. O factor desencadeador será, assim, a incerteza científica, e não a certeza.
- 7.4. A disponibilidade para desencadear a aplicação corresponde exclusivamente às instâncias de decisão.
- 7.5. Para que o processo seja transparente, impõe-se que as opções previstas sejam claras, acessíveis, compreensíveis a todos, e que o dossier completo (avaliação do risco, dados científicos, opções consideradas) esteja disponível: esta abertura deve ser total, salvo casos especiais devidamente explicitados.

## 8. A proporcionalidade

- 8.1. Segundo a Comissão, as medidas baseadas no princípio de precaução deveriam ser proporcionais em relação ao nível de protecção pretendido e ao risco que se pretende limitar ou eliminar.
- 8.2. Frequentemente, os efeitos negativos apenas se fazem sentir muito tempo após a exposição, pelo que se torna mais difícil provar as relações causa-efeito. Por isso, deve aplicar-se e utilizar-se com maior frequência o princípio de precaução, em particular quando o risco não é directamente perceptível, o que obriga a assumir a proporcionalidade das medidas, que consiste em actuar sobre um risco cujos efeitos poderão só tornar-se aparentes num prazo longínquo.

## 9. A não discriminação

- 9.1. Segundo a Comunicação, a aplicação das medidas não deveria causar uma discriminação.
- 9.2. O Comité Económico e Social aprova esta disposição, baseada no princípio que estabelece que situações comparáveis devem ter um tratamento comparável, justificado objectivamente.

### 10. A coerência

10.1 .Segundo a Comunicação, as medidas deveriam ser coerentes com medidas já adoptadas em circunstâncias semelhantes ou usando abordagens semelhantes.

10.2. O Comité Económico e Social aprova, obviamente, este critério. As medidas tomadas a título de precaução deveriam ser de um alcance e de uma natureza comparáveis com as medidas já tomadas em domínios equivalentes em que estejam disponíveis todos os dados científicos.

#### 11. Análise das vantagens e dos encargos

- 11.1. Segundo a Comunicação, as medidas baseadas no princípio de precaução deveriam incluir uma análise económica custo-benefício, com o fim de reduzir o risco para um nível aceitável por todas as partes interessadas.
- 11.2. Não se podem quantificar única e exclusivamente em termos financeiros as consequências negativas para a sociedade, a saúde humana e o ambiente, nem medir-se as consequências económicas e morais com uma simples análise custo-benefício.
- 11.3. A análise das vantagens e dos encargos ocorre entre a avaliação científica e a escolha da gestão do risco. Comporta a análise custo-benefício e deve ter em conta considerações não económicas, características mais subjectivas (aceitabilidade social e cultural, qualidades organolépticas, etc.). Este exame de forma alguma deve ter influência no nível de protecção dos cidadãos fixado pela sociedade, mas ajudar a escolher a gestão do risco melhor para o conjunto da sociedade.
- 11.4. As análises económicas custo-benefício devem ter em conta os custos e as vantagens de uma modalidade de gestão do risco para a União Europeia no seu conjunto, mas também para cada sector socioeconómico envolvido na gestão do risco. As análises não se podem limitar a medir os custos e as vantagens em termos orçamentais, mas devem considerar um conjunto de indicadores: emprego, competitividade, mercados, etc.
- 11.5. No final deste processo, a autoridade responsável poderá escolher a opção do risco mais adequada relativamente às suas prioridades e obrigações políticas. Deveria, além disso, estar ciente das consequências da sua decisão para o conjunto dos agentes socioeconómicos «stakeholders» implicados para lhe propor, caso necessário, no quadro desta gestão de risco, medidas de compensação.

## 12. O ónus da prova

- 12.1. Segundo a Comissão, as medidas baseadas no princípio de precaução podem estabelecer uma responsabilidade em matéria de produção das provas científicas necessárias para uma avaliação de riscos completa.
- 12.2. O Comité Económico e Social subscreve o ponto de vista da Comissão de que a cláusula que lança o ónus da prova sobre o produtor, o fabricante e o importador não pode ser transformada em princípio geral. Todavia, o CES considera que essa inversão do ónus da prova é possível, se houver uma lista «positiva» prévia, como, designadamente, no caso das substâncias consideradas perigosas a priori ou que se podem tornar potencialmente perigosas a um certo nível de absorção.

## 13. A análise da evolução científica

- 13.1. Segundo a Comunicação, as medidas baseadas no princípio de precaução devem ter carácter provisório, na pendência de resultados da investigação destinada a obter as informações em falta e da realização de uma avaliação mais objectiva dos riscos.
- 13.2. O Comité Económico e Social aprova este princípio, sobretudo quando são necessárias investigações científicas mais completas para poder proporcionar novos resultados, para assegurar uma avaliação objectiva contida dos riscos. Dada a sua própria natureza, a investigação tem frequentemente necessidade de períodos adicionais de investigação e de desenvolvimento, sem que tal implique procedimentos jurídicos e políticos, longos e complicados.

#### 14. Conclusão

- 14.1. O Comité Económico e Social acolhe como positiva a vontade da Comissão de criar um instrumento concreto de orientação para aplicar o princípio de precaução.
- 14.2. O Comité Económico e Social, tal como a Comissão, constata que a decisão depende das instâncias de decisão políticas, que devem actuar ou não actuar, e que o desencadeamento deve obedecer a um Codex (conjunto de regras), acima definido. O Comité convida a Comissão a clarificar os procedimentos de análise de risco, bem como a situar as directrizes para o recurso ao princípio de precaução num contexto que inclua os sistemas de gestão, a interacção entre as instituições envolvidas e, nomeadamente, a implicação de todos os agentes envolvidos («stakeholders») no processo.

PT

14.3. Por fim, o Comité Económico e Social considera que é muito importante para a União Europeia encontrar, se

possível, um consenso internacional para a aplicação das modalidades do princípio de precaução.

Bruxelas, 12 de Julho de 2000.

A Presidente do Comité Económico e Social Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece a lista das substâncias prioritárias no domínio da água»

(2000/C 268/05)

Em 13 de Março de 2000, a Comissão Europeia decidiu, em conformidade com o artigo 175.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 21 de Junho de 2000. Foi relatora M.-C. Sánchez Miguel.

Na 374.ª reunião plenária de 12 e 13 de Julho de 2000 (sessão de 12 de Julho), o Comité Económico e Social adoptou por 114 votos a favor, 1 voto contra e 1 abstenção o seguinte parecer.

## Introdução

- 1.1. A presença na água, cada vez em maior quantidade e diversidade, de substâncias químicas que implicam graves riscos para o equilíbrio dos ecossistemas, para o ambiente e para a saúde humana é um dos principais obstáculos para alcançar os objectivos definidos na directiva-quadro no domínio da água. O inventário europeu das substâncias químicas existentes no mercado (EINECS) conta com mais de 100 000 registos, número que aumenta a cada ano que passa.
- 1.2. Apesar da lentidão que tem caracterizado a avaliação destes riscos, os perigos inerentes à exposição a estas substâncias, mesmo em pequenas quantidades, parecem cada vez mais óbvios. Actualmente, é grande a preocupação gerada pelas substâncias consideradas causadoras de perturbações endócrinas e que afectam, entre outras funções, a capacidade reprodutora dos seres vivos, inclusive a da espécie humana.
- 1.3. A proposta da Comissão orienta-se neste sentido, porquanto o seu objectivo fundamental consiste em estabelecer uma nova lista das substâncias prioritárias e substituir a lista estabelecida no âmbito da Directiva 76/464/CEE, de acordo com a proposta da directiva-quadro.

- 1.4. O método estabelecido para elaborar esta lista combina um procedimento denominado abreviadamente COMMPS (combined monitoring-based and modelling-based priority setting) e o debate aberto e transparente sobre as substâncias ou grupos de substâncias seleccionadas, tendo por resultado a lista de substâncias seleccionadas.
- 1.5. O objectivo de estabelecer uma nova lista justifica-se em absoluto com base no papel crucial que esta desempenhará nos futuros controlos impostos pela directiva-quadro, fundamentalmente porque:
- 1.5.1. No longo período de tempo decorrido desde a adopção da Directiva 76/464/CEE ampliaram-se os conhecimentos e a preocupação social quanto aos efeitos de novas e antigas substâncias sobre o ambiente aquático, em especial as consideradas como causadoras de perturbações endócrinas, que actualmente estão a ser regulamentadas (nomeadamente, pela Convenção PNUA-POP).
- 1.5.2. A directiva-quadro estabelece uma «abordagem combinada» que requer normas de qualidade harmonizadas e limites de emissão de substâncias para responder aos problemas decorrentes das contaminações pontuais e difusas das massas de água. Esta óptica implica a ampliação do número de substâncias ou grupos de substâncias susceptíveis de maior controlo e acompanhamento.